

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2005

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.220, de 2005)

Inserir o parágrafo 4º no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado MARCELO SERAFIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, de autoria do nobre Deputado Betinho Rosado, propõe, por meio do acréscimo de um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que pelo menos 20% do volume de biodiesel necessário para se atingir os percentuais de adição ao óleo diesel comercializado no Brasil sejam fabricados nas Regiões Norte e Nordeste, utilizando-se matérias-primas originárias da agricultura familiar. De

acordo com o art. 2º da Lei nº 11.097/2005, os percentuais mínimos de biodiesel que deverão ser adicionados ao óleo diesel comercializado serão de 2% a partir de janeiro de 2008 e de 8% a partir de janeiro de 2014.

Ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, foi apensado, para tramitação conjunta, o Projeto de Lei nº 6.220, também de 2005, do Deputado Rubens Otoni, com proposta similar de que pelo menos 25% do volume de biodiesel necessário para se atingir os percentuais de adição ao óleo diesel comercializado no Brasil sejam fabricados na Região Centro-Oeste, com, no mínimo, 50% da matéria-prima produzidos pela agricultura familiar.

Ambos os projetos já foram submetidos à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que os aprovou na forma de Substitutivo do Relator, Deputado Homero Pereira.

Segundo o Substitutivo aprovado pela CAPADR, o biodiesel necessário para se atingir os percentuais de adição ao óleo diesel comercializado no Brasil deverá ser oriundo, preferencialmente, de indústrias localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e de matérias-primas produzidas por agricultores familiares, incluindo as resultantes de atividades extrativistas.

Decorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos projetos em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, de autoria do nobre Deputado Betinho Rosado, propõe, por meio do acréscimo de um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que pelo menos 20% do volume de biodiesel necessário para se atingir o percentual mínimo obrigatório

de mistura de biodiesel ao diesel, deverá ser fabricado nas regiões Norte e Nordeste, a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar.

O nobre Autor justifica sua proposta alegando que tal medida garantiria um volume mínimo da produção de biodiesel, a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, para as regiões Norte e Nordeste.

Ressalta-se que a EM Interministerial nº 166/2004 – MF/MDA/MME, relativa à medida Provisória nº 227, de 6.12.2004, a qual, entre outras providências, dispõe sobre a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de biodiesel, enfatizou que a inserção desse produto na matriz energética nacional constituiria mecanismo de incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar, à redução das desigualdades regionais e à geração de emprego e renda. Sob essa premissa, o tratamento tributário mais vantajoso ficou reservado, justamente, ao biodiesel produzido com grande parte de matéria-prima fornecida por agricultores familiares, quando a indústria possuir o “selo combustível social” e o biodiesel for produzido a partir da mamona e palma nas regiões Norte e Nordeste.

O cumprimento desse tipo de normativo sob exame afigura-se de difícil controle, além de ser tecnicamente questionável no campo estratégico e da logística de abastecimento, haja vista que não se pode decretar, de igual maneira, comportamento idêntico ao consumo do biodiesel nas regiões Norte e Nordeste. Ademais, em sua regulamentação, teria de ser definido como distribuir a produção entre as duas regiões (estados e Municípios), podendo-se antever situações de conflitos daí decorrentes. Em tempo, aduzimos que, conforme o Anuário Estatístico – 2005 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, as regiões Norte e Nordeste são responsáveis, respectivamente, por cerca de nove por cento e quatorze por cento do consumo nacional de óleo diesel. Conseqüentemente, o acatamento da proposta de reserva de mercado a essas regiões, de vinte por cento do total de biodiesel necessário à mistura obrigatória de cinco por cento ao diesel, no território nacional (aproximadamente dois bilhões de litros por ano), significaria delimitar a produção regional em função de sua participação no consumo, cerceando a capacidade produtiva e o exercício da vantagem comparativa das diversas localidades. Esse é o tipo de intervenção com sério

risco de desembocar em custos descabidos aos consumidores de diesel, e dos produtos em geral via impacto no valor dos fretes.

Por tudo isso, não seria recomendável o engessamento, em diploma legal, de reserva de mercado para produção de biodiesel, como cogita o ilustre Parlamentar, desconsiderando que os princípios norteadores da inserção desse novo produto no mercado nacional foram amplamente discutidos no Congresso Nacional de forma contextualizada por ocasião da conversão em lei da citada medida provisória, o que resultou em alíquotas de PIS/PASEP e COFINS diferenciadas em favor de agricultores familiares, especialmente aqueles das regiões Norte e Nordeste cuja produção seja derivada de mamona e palma.

Cabe destacar, também, que o governo, no intuito de estimular o suprimento de biodiesel em volume suficiente para a mistura obrigatória de dois por cento em 2008, passou a realizar leilões de compra desse combustível produzido com o “selo combustível social”, para entrega futura.

Diante do exposto, manifestamo-nos contra a aprovação do Projeto de Lei sob exame.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Marcelo Serafim
Relator